



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 545/2002**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 18/11/2002.**

**PROCESSO Nº 1/002557/2001**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200108539**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RECORRIDO: TRANSPORTADORA TRANSFINAL LTDA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.**

**EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR.**

Relatam a peça essencial e Informações Complementares que a empresa transportadora autuada realizou transporte de mercadorias acobertadas por documentação fiscal inidônea. A inidoneidade fica caracterizada, segundo o fiscal autuante, tendo em vista a documentação examinada e fiscalizada não contemplar o quantitativo do produto verdadeiramente transportado. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, confirmando decisão monocrática, e tendo em vista haver na documentação fiscal informações que permitiam o efetivo controle do Fisco, no que se refere à operação realizada. A falha apontada em questão não resulta na inidoneidade do documento fiscal, acarretando somente num mero descumprimento de obrigação tributária acessória, reenquadrando a sanção inicialmente imputada, proporcionando uma redução no montante do crédito tributário cobrado. Decisão amparada com esteio nos artigos 170 e 175, inc. I, § 1º, I e II, todos do Decreto nº 24.569/97 e penalidade prevista no artigo 878, inciso VIII, alínea "d", do mencionado diploma legal. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão **POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

**RELATÓRIO:**

Relatam a peça inicial e Informações Complementares que a transportadora autuada transportava cabos telefônicos através da nota fiscal nº 000540, emitida em 15/09/01, considerada inidônea pela fiscalização realizada no Posto Fiscal de Penaforte .

O atuante indicou a penalidade prevista no artigo 878, inciso III, alínea “a”, do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Termo de Ocorrência de Ação Fiscal, 1ª Via da Nota Fiscal nº 000540, cópia da Nota Fiscal nº 000530, Manifesto da Transportadora, Certificado de Guarda de Mercadoria-CGM e Extrato da Declaração de Importação.

Tempestivamente, a empresa transportadora acusada na peça basilar ingressa com instrumento impugnatório, arguindo basicamente que:

1. O Fiscal fundamentou a infração em desacordo com o relato e a descrição do AI;
2. A operação inicia-se com a emissão de uma nota fiscal denominada “mãe” e como as mercadorias não podiam ser transportadas de uma única vez ou em um único veículo, foram emitidas as notas fiscais denominadas “filhotes”, dentro da legislação pertinente;
3. O Fiscal deveria ter lavrado o Termo de Retenção, conforme dispõe o artigo 831, parágrafos 1º e 3º, do Decreto nº 24.569/97;
4. Considera-se a transportadora ilegítima como sujeito passivo da obrigação lançada na presente autuação;
5. A penalidade deve ser pelo descumprimento de requisito formal, artigo 878, VIII, “d”, do Decreto nº 24.569/97, pois não houve prejuízo ao fisco, pois a penalidade constante da inicial tem caráter confiscatório;
6. Requer prova pericial.

No julgamento singular a autuação é julgada parcialmente procedente, alterando a sanção constante da peça acusatória, interpondo recurso de ofício ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual em vigor.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 537/2002, datado de 12/09/2002, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls.73), sugere a confirmação da decisão condenatória de parcial procedência do feito fiscal proferida na Instância de Primeiro Grau.

Em síntese, é o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Verifica-se através do relato da peça exordial que a transportadora autuada é acusada na peça essencial de descumprimento ao artigo 131, incisos I e III, do Decreto nº 24.56/97, que tratam de omitir indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação e contenha declarações inexatas, não guardando compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.



Entende-se ter ocorrido equívoco por parte do agente fiscal, ou seja, a emissão do documento fiscal objeto da autuação, nota fiscal nº 000540, foi realizada de conformidade com a inteligência do artigo 175, inciso I, § 1º, I e II, do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

*“Art. 175. A nota fiscal, além das hipóteses previstas no artigo anterior, será também emitida:*

*I – no caso de mercadoria ou bem que não possa ser transportado de uma única vez, desde que o IPI ou ICMS deva incidir sobre o todo;*

*...omissis...*

*§ 1º Na hipótese do inciso I, caput, serão observadas as seguintes normas:*

*I – se o preço de venda se estender para o todo sem indicação correspondente a cada peça ou parte, a nota fiscal inicial será emitida especificando o todo, com o lançamento do IPI e o destaque do ICMS, devendo constar que a remessa será feita em peças ou partes;*

*II – A cada remessa corresponderá nova nota fiscal, sem lançamento do IPI e sem destaque do ICMS, mencionando-se o número, a série e a data da nota fiscal inicial.”*

Observa-se pela descrição e quantidade dos produtos (cabos telefônicos) constantes da Nota Fiscal nº 000530, denominada “nota mãe”, a impossibilidade de realizar o transporte dos mesmos de uma só vez, necessitando, portanto, de inúmeros transportes, via veículos, da mercadoria acobertada pelo citado documento fiscal.

Em obediência a legislação que trata da matéria, a empresa emitente especificou o todo, com os devidos lançamentos do IPI e o destaque do ICMS, inclusive no campo informações complementares da nota consta que os cabos telefônicos serão entregues através das notas “filhotes” de nºs 535 a 540.

A Nota Fiscal nº 000540 não apresenta destaque do ICMS e nem lançamento do IPI, conforme reza a legislação, trata-se, portanto de uma nota “filha”, que estava acobertando parte dos produtos relacionados na nota “mãe”.

É o entendimento que referida nota fiscal não deve ser considerada inidônea, vislumbrando-se um descumprimento no que se refere ao preenchimento de alguns campos contidos no artigo 170 do Decreto nº 24.569/97, porém contemplando elementos suficientes para o adequado controle da operação.

Pela exposição efetuada, é cabível a penalidade referente a faltas decorrentes do não cumprimento de formalidades previstas na legislação, conforme dispõe o artigo 878, inciso VIII, alínea “d”, do Decreto nº 24.569/97, a seguir transcrito:



*“Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*...omissis...*

*VIII – outras faltas:*

*...omissis...*

*d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa de 40 (quarenta) UFIR's.”*

Portanto, o demonstrativo do montante devido passa a ser o seguinte:

MULTA : 40 (QUARENTA) UFIR.

NOTA: 01 UFIR = 01 UFIRCE.

Calculando com base na UFIRCE de 2002, tem-se a seguinte multa: 40UFIRCE x R\$ 1,3035 = R\$ 52,14. Cálculos extraídos do Julgamento Singular às fls. 60 dos autos.

Após a empresa transportadora ter sido Intimada (fls. 65), ficou comprovado o recolhimento da multa devida, em 22/05/2002, com o desconto previsto de 30%, perfazendo o valor de R\$ 36,45, conforme relatório de consulta aos sistemas da Sefaz às fls. 68.

Verifica-se a extinção do presente processo, após julgamento do mérito, de conformidade com o disposto no artigo 63, inciso II, alínea “b”, do Decreto nº 25.468/99.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, prolatada na 1ª Instância Administrativa, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, e, em ato contínuo, que se declare a extinção do crédito tributário pelo pagamento.

É o meu voto.



**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO a TRANSPORTADORA TANSFINAL LTDA,

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal exarada na Instância Monocrática, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado e, ato contínuo, declarar a extinção processual em face do comprovado pagamento constante nos autos. Ausente o Conselheiro Fernando Airton Lopes Barrocas.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos <sup>22</sup> de novembro de 2002 .

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE


  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO RELATOR

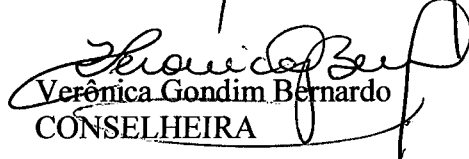
  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
p/ Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

PRESENTE: .

  
Mateus Faria Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO